



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238524 - MG (2025/0376764-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LUCAS PASSOS LIMA

ADVOGADOS : DIEGO MARQUES ARAÚJO - DF027186
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF033203
YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVANTE : LUCAS PASSOS LIMA

ADVOGADOS : DIEGO MARQUES ARAÚJO - DF027186
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF033203
YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MOHAMAD KHIR ABDULMAJID

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTOR E ESPECIAL FIM DE AGIR DO ART. 2º DA LEI ANTITERRORISMO. EXAME DA TIPICIDADE. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL, QUANDO ELEMENTARES DO CRIME. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que, em julgamento de apelação, absolveu o réu da imputação de realizar atos preparatórios de terrorismo (art. 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016) por atipicidade objetiva da conduta, mantida a condenação pelo crime de integrar organização terrorista (art. 3º da mesma Lei). O réu foi recrutado por organização vinculada ao grupo Hezbollah, recebeu treinamento em duas viagens ao Líbano e executou, no Brasil, atos preparatórios dirigidos a alvos

judaicos. O acórdão consignou que a absolvição não decorreu de insuficiência probatória, mas do entendimento de que a motivação do agente era precipuamente financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a elementar do art. 2º da Lei n. 13.260/2016 exige que as razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião sejam a motivação exclusiva do agente; e (ii) saber se essa elementar se comunica ao executor que adere ao plano ciente da motivação dos autores mediatos, ainda que movido por interesse econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal parte da moldura fática fixada na origem e se limita ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O art. 5º da Lei n. 13.260/2016 exige a motivação descrita no art. 2º do mesmo diploma, mas a lei não reclama que essa razão seja exclusiva. Exigir exclusividade acrescenta ao tipo penal uma elementar não prevista para afastar a incidência da norma.

5. A moldura fática do acórdão registra manifestações de ódio ao povo judeu contemporâneas à execução dos atos preparatórios e dirigidas a pessoas cooptadas para a empreitada. Registra também a seleção de alvos exclusivamente judaicos e o emprego dos recursos recebidos no custeio dessas atividades, elementos que revelam a presença de motivação discriminatória ao lado do móvel econômico-financeiro.

6. A motivação do art. 2º da Lei n. 13.260/2016 é elementar do tipo penal. Nos termos do art. 30 do Código Penal, as condições de caráter pessoal comunicam-se aos concorrentes quando elementares, bastando que tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente.

7. O acórdão reconheceu que o réu integrava organização terrorista antissemita, recebeu treinamento no exterior e conduziu os atos preparatórios em alinhamento com os mandantes, o que evidencia sua ciência da motivação discriminatória do plano comum. A remuneração do executor não descaracteriza o crime.

8. Restabelecida a condenação, o capítulo da apelação relativo à fração da causa de diminuição do art. 5º, declarado prejudicado na origem, deve ser apreciado pelo tribunal recorrido, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238524 - MG (2025/0376764-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LUCAS PASSOS LIMA

ADVOGADOS : DIEGO MARQUES ARAÚJO - DF027186
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF033203
YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVANTE : LUCAS PASSOS LIMA

ADVOGADOS : DIEGO MARQUES ARAÚJO - DF027186
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF033203
YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MOHAMAD KHIR ABDULMAJID

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTOR E ESPECIAL FIM DE AGIR DO ART. 2º DA LEI ANTITERRORISMO. EXAME DA TIPICIDADE. COMUNICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL, QUANDO ELEMENTARES DO CRIME. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que, em julgamento de apelação, absolveu o réu da imputação de realizar atos preparatórios de terrorismo (art. 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016) por atipicidade objetiva da conduta, mantida a condenação pelo crime de integrar organização terrorista (art. 3º da mesma Lei). O réu foi recrutado por organização vinculada ao grupo Hezbollah, recebeu treinamento em duas viagens ao Líbano e executou, no Brasil, atos preparatórios dirigidos a alvos

judaicos. O acórdão consignou que a absolvição não decorreu de insuficiência probatória, mas do entendimento de que a motivação do agente era precipuamente financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a elementar do art. 2º da Lei n. 13.260/2016 exige que as razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião sejam a motivação exclusiva do agente; e (ii) saber se essa elementar se comunica ao executor que adere ao plano ciente da motivação dos autores mediatos, ainda que movido por interesse econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal parte da moldura fática fixada na origem e se limita ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. O art. 5º da Lei n. 13.260/2016 exige a motivação descrita no art. 2º do mesmo diploma, mas a lei não reclama que essa razão seja exclusiva. Exigir exclusividade acrescenta ao tipo penal uma elementar não prevista para afastar a incidência da norma.

5. A moldura fática do acórdão registra manifestações de ódio ao povo judeu contemporâneas à execução dos atos preparatórios e dirigidas a pessoas cooptadas para a empreitada. Registra também a seleção de alvos exclusivamente judaicos e o emprego dos recursos recebidos no custeio dessas atividades, elementos que revelam a presença de motivação discriminatória ao lado do móvel econômico-financeiro.

6. A motivação do art. 2º da Lei n. 13.260/2016 é elementar do tipo penal. Nos termos do art. 30 do Código Penal, as condições de caráter pessoal comunicam-se aos concorrentes quando elementares, bastando que tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente.

7. O acórdão reconheceu que o réu integrava organização terrorista antissemita, recebeu treinamento no exterior e conduziu os atos preparatórios em alinhamento com os mandantes, o que evidencia sua ciência da motivação discriminatória do plano comum. A remuneração do executor não descaracteriza o crime.

8. Restabelecida a condenação, o capítulo da apelação relativo à fração da causa de diminuição do art. 5º, declarado prejudicado na origem, deve ser apreciado pelo tribunal recorrido, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (e-STJ fls. 1.744/1.765). O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.829/1.830).

Segundo a denúncia, MOHAMAD KHIR ABDULMAJID recrutava brasileiros, preferencialmente com envolvimento prévio em crimes, para integrar organização terrorista vinculada ao grupo libanês Hezbollah, financiando-lhes viagens de treinamento no Líbano. LUCAS PASSOS LIMA teria aderido voluntariamente aos propósitos do grupo, viajado àquele país nos meses de abril e outubro de 2023 e executado atos preparatórios de terrorismo contra alvos judaicos no Brasil — pesquisa e registro em vídeo e fotografia de sinagogas, do cemitério israelita e da Embaixada de Israel, levantamento de dados sobre líder religioso judaico, cooptação de terceiros, treinamento com armas de fogo, aquisição de equipamentos de espionagem e de rádios não rastreáveis e busca de rotas de saída do território nacional sem controle migratório. O acusado foi preso em 7/11/2023, ao desembarcar de sua última viagem, portando mais de cinco mil dólares em espécie. Citado por edital, MOHAMAD não compareceu aos autos, o que ensejou o desmembramento do feito.

O Juízo de primeiro grau condenou LUCAS PASSOS LIMA pelos crimes dos arts. 3º e 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016, em concurso material, às penas de 16 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa (e-STJ fls. 1.421/1.465).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Corte Regional deu-lhes parcial provimento. Rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e manteve a condenação pelo crime do art. 3º da Lei n. 13.260/2016. Absolveu o réu, porém, do crime do art. 5º, *caput* e § 1º, II, do mesmo diploma, por atipicidade objetiva da conduta, ao fundamento de que a prática dos atos preparatórios teve motivação precipuamente financeira, o que não se ajustaria ao especial fim de agir descrito no art. 2º da Lei Antiterrorismo. Consignou expressamente que o pedido absolutório comportava aceitação *"não em virtude da invocada deficiência probatória, mas pela ausência de comprovação da tipicidade objetiva do comportamento"* (e-STJ fl. 1.755). Por fim, majorou a pena-base do delito remanescente, fixando a pena definitiva em 6 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão e 66 dias-multa, em regime inicial fechado, e manteve a prisão preventiva. Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.794/1.817), o Ministério Público Federal aponta negativa de vigência aos arts. 2º, *caput*, e 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016 sustentando, em síntese, que (i) a pretensão recursal não esbarra na Súmula n. 7/STJ, por se limitar à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão; (ii) embora o móvel inicial do recorrido fosse econômico, ele também agiu por razões de preconceito religioso e xenófobo em relação ao povo judeu, e a lei não exige que essa motivação seja exclusiva; e (iii) ainda que se admitisse motivação exclusivamente financeira, o recorrido aderiu dolosamente à empreitada ciente das razões discriminatórias que moviam os autores mediatos, de modo que a elementar subjetiva a ele se comunica. Requer o restabelecimento da condenação pelo crime do art. 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016, com o consequente redimensionamento da pena.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial ministerial, decorrido *in albis* o prazo respectivo (e-STJ fls. 1.819 e 1.825).

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer "*pela ADMISSIBILIDADE e PROVIMENTO do Recurso Especial do MPF*" (e-STJ fls. 1.874/1.896). Em memoriais, reiterou as razões recursais e requereu a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial, com sustentação oral, além de prioridade e celeridade na tramitação (e-STJ fls. 1.902/1.912).

É o relatório.

VOTO

Os arts. 2º e 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016 foram expressamente ventilados e interpretados no acórdão recorrido, que, a partir deles, concluiu pela atipicidade da conduta. Satisfeito, pois, o requisito do prequestionamento.

Não incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ. A Corte de origem não absolveu o réu por insuficiência de provas — ao contrário, afirmou de modo categórico que o pedido absolutório era acolhido "*não em virtude da invocada deficiência probatória*" — e reconheceu como demonstrada a prática dos atos preparatórios descritos na denúncia. O que se devolve a esta Corte Superior é exclusivamente a qualificação jurídica desse quadro fático incontroverso: saber se as condutas tidas por provadas se amoldam ao tipo do art. 5º, *caput* e § 1º, II, à luz da elementar do art. 2º, ambos da Lei n. 13.260/2016. A reavaliação jurídica de fatos soberanamente fixados na origem, sem alteração da moldura fática, é operação própria da via especial, na linha do entendimento segundo o qual "*a reavaliação dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal. Precedentes*" (AgRg no REsp n. 1.531.323/SP, relatora Ministra

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.).

Conheço, assim, do recurso especial, que, no mérito, comporta provimento.

Da elementar do art. 2º da Lei n. 13.260/2016 e da desnecessidade de motivação exclusiva

A premissa de que partiu o acórdão recorrido está correta e não se põe em xeque neste voto: a tipificação da conduta descrita no art. 5º da Lei n. 13.260/2016 exige a motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, tal como enunciadas no art. 2º do mesmo diploma. Foi o que assentou a Sexta Turma no julgamento do HC n. 537.118/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019, ao registrar que o delito do art. 5º funciona como figura de reserva em relação ao do art. 2º, o que impõe a interpretação sistemática dos dois dispositivos. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TERRORISMO. ART. 5º, C/C O ART. 2º, § 1º, I E V, DA LEI N. 13.260/2016. ELEMENTARES DO TIPO. MOTIVAÇÃO POR RAZÕES DE XENOFOBIA, DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA E RELIGIÃO NÃO CARACTERIZADA. TIPO PENAL DO ART. 5º SUBSIDIÁRIO EM RELAÇÃO AO ART. 2º DA LEI ANTITERRORISMO.

1. O tipo penal exerce uma imprescindível função de garantia. Decorrente do princípio da legalidade, a estrutura semântica da lei incriminadora deve ser rigorosamente observada e suas elementares devem encontrar adequação fática para que o comando secundário seja aplicado.

2. O uso da expressão "por razões de" indica uma elementar relativa à motivação. A construção sociológica do ato de terrorismo conjuga motivação e finalidade qualificadas, compreensão essa englobada na tipificação penal brasileira.

3. O delito do art. 5º funciona como soldado de reserva em relação ao delito de terrorismo, art. 2º, ambos da Lei n. 13.260/2016. Trata-se de criminalização dos atos preparatórios do delito de terrorismo, expressão que remete ao dispositivo anterior, exigindo a interpretação sistemática. A tipificação da conduta descrita no art. 5º exige a motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, expostas no art. 2º da Lei Antiterrorismo.

4. O Tribunal local, ao dispensar a motivação constante do dispositivo legal, terminou por admitir a configuração do delito sem a clara definição da motivação. Trata-se de operação indevida, visto que admite a perpetração de (ato infracional análogo a) crime, sem que estejam devidamente configuradas todas as suas elementares.

5. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, afastando a capitulação da conduta como ato infracional análogo ao crime descrito no art. 5º, c/c o art. 2º, § 1º, I e V, da Lei n. 13.260/2016, e determinar o re julgamento da causa pelo Tribunal local, como se entender de direito.

(HC n. 537.118/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019, grifo nosso)

O equívoco do julgado impugnado está no passo seguinte. Partindo do fato de a elementar ser exigível, a Corte Regional extraiu que ela deve ser a razão **única** ou preponderante do agir, e daí concluiu que o móvel financeiro reconhecido na origem afastaria a tipicidade. Essa leitura não encontra apoio no texto legal. O art. 2º da Lei n. 13.260/2016 descreve o terrorismo como a prática dos atos que enumera *"por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião"*, locução desacompanhada de qualquer advérbio ou adjetivo de exclusividade.

A própria Lei Antiterrorismo demonstra que o legislador sabe qualificar o elemento subjetivo quando pretende fazê-lo, bem como excluir condutas do tipo em razão da finalidade que as anima. No art. 5º, *caput*, exigiu que os atos preparatórios sejam realizados *"com o propósito inequívoco de consumir tal delito"* — adjetivou o propósito, precisamente para reforçar o grau de exigência. E no art. 2º, § 2º, quando quis que determinada finalidade afastasse a incidência da norma, redigiu cláusula expressa, retirando do alcance do dispositivo a conduta de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional *"direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios"*. Em nenhuma dessas passagens, nem em qualquer outra da Lei n. 13.260/2016, a finalidade lucrativa comparece como elementar negativa capaz de descaracterizar o terrorismo. A restrição adotada na origem não decorre e tampouco se extrai do texto legal. Exigir que o preconceito seja o único móvel do agente significa acrescentar ao tipo penal uma elementar que ele não contém.

A função de garantia do tipo penal, corretamente invocada no precedente desta Corte Superior, opera em favor da observância rigorosa da estrutura semântica da lei incriminadora. Ela veda que se dispense elementar existente, mas, por outro lado, desautoriza que se crie elementar inexistente para restringir o alcance da norma. A motivação humana é, de resto, ordinariamente plural, e condicionar o crime de terrorismo à pureza do móvel ideológico esvaziaria a tutela penal justamente nas hipóteses em que a organização terrorista, por cautela operacional, recrutasse executores locais mediante pagamento.

Aplicada essa compreensão à moldura fática soberanamente delineada na origem, a elementar está presente. O próprio acórdão recorrido registra que LUCAS PASSOS LIMA, ao retornar do treinamento no Líbano e simultaneamente ao início da execução dos atos preparatórios, dirigiu manifestações de ódio ao povo judeu a interlocutores que havia cooptado ou pretendia cooptar para a empreitada, afirmando, em certo momento, que *"quem mata quem estrupa quem tortura e israelita safado judeus"* (e-STJ fl. 1.758). Registra, ainda, que os alvos pesquisados, filmados e fotografados eram rigorosamente todos judaicos: *"a Sinagoga Keter Torah, em Taguatinga/DF, a Sinagoga Beit Tfilah, em Águas Claras/DF, a Sinagoga Beit Israel de Brasília, o Cemitério Judaico no Campo da Esperança, em Brasília, a Embaixada de*

Israel em Brasília, a Comunidade Israelita Netzarim de Goiás, o centro Bnei Noach de Itumbiara/GO, o centro Kehilat Ahavat Hatorah, em Brasília, bem como de personalidades judaicas, como o líder religioso Leonardo Rojtenberg, vinculado à Beit Chabad de Brasília" (e-STJ fl. 1.751).

O acórdão qualificou essas manifestações como *"abordagem lateral"*, situada no contexto de *"diálogos esparsos com interlocutores brasileiros"*, e as reputou insuficientes por não demonstrarem um agir *"pautado exclusivamente pela intencionalidade específica de discriminação ou preconceito de raça ou religião"* (e-STJ fl. 1.759). A ressalva confirma o vício de premissa: o julgado exigiu **exclusividade** que a lei não reclama. Afastado esse critério, os mesmos fatos — não reexaminados, mas apenas requalificados — revelam a coexistência do móvel econômico com a motivação discriminatória, o que basta à incidência do art. 2º e, por via de consequência, do art. 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016.

Cabe, por fim, distinguir o precedente invocado na origem. No HC n. 537.118/RJ examinou-se ato infracional análogo ao crime do art. 5º, c/c o art. 2º, § 1º, I e V, da Lei n. 13.260/2016, atribuído a adolescente que planejava atacar a escola onde estudava e a passarela de um centro comercial. A ordem foi concedida não porque se apurou motivação estranha ao art. 2º, mas porque o Tribunal local dispensou a caracterização da motivação: consignou que *"não tenha restado esclarecido quais razões teriam levado o adolescente à prática da infração"* e, ainda assim, manteve a capitulação. Foi essa operação que a Sexta Turma reputou indevida, por admitir a configuração do delito *"sem a clara definição da motivação"*. Tanto é assim que o dispositivo não absolveu o paciente: cassou o acórdão e determinou o rejuízo pelo Tribunal de origem, averbando que a instância local poderia *"entender pela configuração de outro ato infracional"*. E acrescentou que do caso concreto não se extraía *"pretensão de subversão da ordem, elemento político-ideológico, pretensão reivindicatória ou demais elementos comuns a um ato de terrorismo"*.

A distinção entre os dois casos é evidente. Naquele feito faltava a própria definição da motivação, e o elemento político-ideológico estava ausente. Aqui a motivação está definida na moldura fática soberanamente delineada na origem — organização terrorista antissemita, alvos escolhidos por sua identidade religiosa e étnica, manifestações de ódio ao povo judeu contemporâneas à execução dos atos preparatórios —, e a controvérsia cinge-se a saber se a coexistência do móvel econômico a neutraliza. Sobre essa questão o precedente nada decidiu. Longe de amparar a absolvição, a ementa do HC n. 537.118/RJ registra que *"a construção sociológica do ato de terrorismo conjuga motivação e finalidade qualificadas"*, sem reclamar que a motivação seja exclusiva.

Da comunicabilidade da elementar ao executor consciente

Ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que o recorrido tenha agido por motivação exclusivamente econômica, o resultado não se alteraria. Este segundo fundamento é autônomo e, por si só, bastaria ao provimento do recurso.

A motivação descrita no art. 2º da Lei n. 13.260/2016 não é circunstância accidental do crime: é **elementar** do tipo. E a disciplina da comunicabilidade nesse caso vem do art. 30 do Código Penal, cuja parte final é expressa: "*Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime*". Sendo elementar, ainda que de caráter pessoal, a motivação discriminatória comunica-se aos concorrentes, desde que tenha ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles. Não se exige, portanto, que o executor compartilhe intimamente do ódio que move o mandante; exige-se que dele tenha ciência e que a ele adira, voluntariamente, ao concorrer para a realização do plano comum.

Esta Corte Superior já aplicou essa mesma lógica em matéria de elementar e qualificadora de conteúdo subjetivo, ao admitir a comunicação ao coautor que concorreu em todo o *iter criminis* com prévio conhecimento da finalidade da ação:

"No caso, ao menos em tese, a circunstância qualificadora teria ingressado na esfera de conhecimento da ré ora agravada, eis concorreu em todo o iter criminis, sabendo, previamente, que a finalidade de respectiva ação era a de "dar um sumiço na vítima", ou seja, ceifar a sua vida, praticando, inclusive, atos que ajudaram na sua consumação."

(AgRg no AREsp n. 2.019.202/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No caso concreto, a ciência do recorrido quanto à motivação dos autores mediatos é conclusão que se extrai do próprio acórdão recorrido, e não de reexame de fatos e provas. Foi ali reconhecido — e a condenação pelo art. 3º da Lei n. 13.260/2016 permanece íntegra justamente por isso — que o recorrido **integrava** organização terrorista antissemita vinculada ao Hezbollah, a ela se agregou fisicamente em duas viagens ao Líbano custeadas pelo grupo, recebeu treinamento e orientações, e conduziu, no Brasil, atos preparatórios voltados exclusivamente contra alvos judaicos, em alinhamento operacional com quem lhe outorgara a "*missão*". Quem adere a uma organização definida pelo seu propósito antissemita, dela recebe treinamento e executa o levantamento de alvos escolhidos por sua identidade religiosa e étnica não pode ser tido por ignorante das razões que movem o plano a que serve.

Some-se a isso que a remuneração do executor é dado neutro para a tipicidade. O pagamento explica por que o agente executa; não desfaz a natureza do que é executado nem apaga a motivação que qualifica o plano criminoso. Admitir o contrário seria criar, por via interpretativa, causa de exclusão de tipicidade fundada no mercenarismo, ausente da Lei n. 13.260/2016, com a consequência prática de imunizar

precisamente o modelo operacional de terceirização da execução a agentes locais remunerados pelo grupo terrorista.

Do restabelecimento da condenação e do retorno dos autos à origem

Reconhecida a violação dos arts. 2º, *caput*, e 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016, impõe-se o restabelecimento da condenação afastada pelo acórdão recorrido, mantida integralmente a base fática nele delineada.

A providência, contudo, não permite que esta Corte Superior realize desde logo a dosimetria. Ao absolver o réu do crime do art. 5º, o Tribunal de origem declarou **prejudicada** a pretensão ministerial de aplicação da fração média de 1/3 à causa de diminuição prevista no preceito secundário daquele tipo penal (e-STJ fl. 1.760), capítulo da apelação que, por essa razão, permaneceu sem julgamento. Restabelecida a condenação, ressurgiu o interesse recursal nesse ponto, cuja apreciação originária compete ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob pena de indevida supressão de instância. À origem caberá, ainda, refazer o concurso material com a pena já fixada para o crime do art. 3º da Lei n. 13.260/2016 e reavaliar o regime inicial à luz da nova pena resultante.

A prisão preventiva, mantida no acórdão recorrido por fundamentos concretos, não é objeto deste recurso e permanece inalterada.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a condenação de LUCAS PASSOS LIMA pela prática do crime previsto no art. 5º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 13.260/2016, determinando o retorno dos autos à Segunda Turma Criminal do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO para que complete o julgamento da apelação ministerial quanto à fração da causa de diminuição, proceda ao recálculo da pena e do concurso material e reavalie o regime inicial de cumprimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0376764-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.238.524 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 11001804420234063800

PAUTA: 15/09/2026

JULGADO: 15/09/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUCAS PASSOS LIMA
AGRAVANTE : LUCAS PASSOS LIMA
ADVOGADOS : DIEGO MARQUES ARAÚJO - DF027186
 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ADVOGADA : ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF033203
ADVOGADA : YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF039880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MOHAMAD KHIR ABDULMAJID

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Terrorismo - Preparação de ato terrorista

SUSTENTAÇÃO ORAL

Exmo. Sr. Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615495K5K910=4@ 2025/0376764-0 - REsp 2238524